

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

#### **EMENDA Nº**

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o art. 4º, inciso II, o art. 5º, inciso II e o caput do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....  
II – já demarcadas como terra indígena;

.....(NR)

Art. 5º .....

.....  
II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural tiver sido obtido por herança;

.....(NR)

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

.....(NR)

CD/19557.61691-88

## JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento redacional do art. 4º, inciso II, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhoria de sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na medição das áreas tradicionalmente ocupadas.

A inclusão da exceção no inciso II do art. 5º, permite ao proprietário de imóvel rural, havido por herança, regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei 11.952/2009.

Também é pertinente o aprimoramento redacional, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos o licitante original, se vivo, licitou o imóvel.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece sofrer evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era “integrar para não entregar”.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25972

CD/19537.61691-88